

JÚLIO CÉZAR MASTRÂNGELO
SIMONE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MENDES

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL ENVOLVENDO MENORES E INCAPAZES:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Trabalho apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M423i Mastrângelo, Júlio César.

Inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes: desafios e perspectivas à luz do princípio da celeridade. / Júlio César Mastrângelo; Simone da Conceição Oliveira Mendes. – Ji-Paraná, 2025.

8 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Inventário. 2. Direito Sucessório. 3. Herdeiro menor de idade. I. Mendes, Simone da Conceição Oliveira. II. Lima, Teófilo Lourenço de. III. Título.

CDU 347.65

Inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes: desafios e perspectivas à luz do princípio da celeridade

Júlio César Mastrângelo^{1*}, Simone da Conceição Oliveira Mendes², Teófilo Lourenço de Lima³,

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: jcmastrangelo@icloud.com

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: simonymendesopo@hotmail.com

³ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

1. Introdução

Trata-se de pesquisa acadêmica com o escopo de analisar a (in)viabilidade do inventário na via extrajudicial, tendo por paradigma a atual regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, na qual criou-se a possibilidade de proceder com o inventário na via extrajudicial, envolvendo menores e incapaz.

Hodiernamente, mesmo havendo herdeiros menores e incapazes, é possível fazer o inventário e partilha, na via extrajudicial, ou seja, por meio de Escritura Pública, lavrada por um tabelião de Notas.

Nada obstante a esses avanços na desjudicialização, é certo que essa nova regulamentação contém disposições que na prática, em alguns casos, torna-se inviável o processamento do inventário envolvendo herdeiros menores e incapazes, por meio de Escritura Pública, especialmente quando há vários bens móveis e imóveis.

Nesse sentido, esta pesquisa visou identificar a viabilidade de se fazer o inventário em partilha na via extrajudicial, tendo em vista que a Resolução CNJ nº 571 de 26 de agosto de 2024, dispõe em seu art. 12-A, que o inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal

em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

2. Materiais e métodos

A pesquisa está classificada como básica, priorizando fontes bibliográficas e jurisprudenciais. Contudo, não se absterá de outras fontes, tendo como base a natureza exploratória e descritiva, sempre com ênfase nas decisões e atos normativos das Corregedorias.

A pesquisa foi conduzida de forma qualitativa, prezando pela análise comparativa de dados nos ramos do direito processual civil, constitucional, bem como nas normas administrativas.

3. Resultados e Discussões

O inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, alterando o art. 982, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, que antes disso, determinava que todo inventário, independentemente das circunstâncias, exigia a abertura de um processo judicial.

Portanto a Lei 11.441/2007, permitiu apurar e partilhar o patrimônio deixado pela pessoa falecida (o espólio), entre meeiro(a)/herdeiros(as), sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário, por meio da via Extrajudicial, sendo realizado através de uma Escritura Pública de Inventario e Partilha, no Tabelionato de Notas, desde que atendidos os seguintes requisitos iniciais de acordo com o Art.1 que diz: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (Brasil, 2007, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

Para os cidadãos, as vantagens do inventario extrajudicial são claras, pois trata-se de uma solução mais rápida, menos onerosa e menos desgastante emocionalmente. Ao evitar os trâmites judiciais prolongados, as partes envolvidas

podem se concentrar em seguir em frente com suas vidas, sem os atrasos e as incertezas que muitas vezes acompanham os processos judiciais.

Posteriormente, em 24/04/2007 foi regulamentada a prática da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que detalhou os procedimentos a serem seguidos pelos cartórios de notas, consolidando o inventário extrajudicial como uma opção viável.

Desta forma, as alterações introduzidas pela Resolução 35/2007, geraram impactos práticos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na vida dos cidadãos. Uma das principais consequências foi a contribuição para a redução da sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, historicamente marcado pela morosidade na tramitação processual. Ao possibilitar que determinadas demandas sejam solucionadas diretamente em cartórios extrajudiciais, a norma permite que o Judiciário concentre sua atuação nos processos litigiosos e de maior complexidade, promovendo, assim, um incremento alinhado no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e na celeridade da prestação jurisdicional.

Neste contexto de “desafogar o judiciário” a Resolução 571 de 26/08/2024, também do CNJ, ampliou o escopo do inventário extrajudicial, permitindo sua realização mesmo em casos envolvendo menores e incapazes, sob condições específicas (como manifestação favorável do Ministério Público e partilha igualitária em condomínio), o que torna o tema ainda mais relevante atualmente.

Vejamos o que diz a Resolução CNJ nº 571 de 26 de agosto de 2024:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (Brasil, 2024, Disponível em (<https://atos.cnj.jus.br>). Acesso em 20.04.2025)

As alterações recentes promovidas pela Resolução acima citada, representa um marco importante na evolução do procedimento de inventário extrajudicial no

Brasil. Entre as inovações mais significativas, destaca-se a flexibilização da existência de partes menores e incapazes, tornando - se possível a realização de inventários em cartório mesmo nos casos que envolvam herdeiros menores, e /ou cônjuges e herdeiros com restrições de capacidade civil, desde que haja consenso entre os interessados e sejam observados os requisitos legais previstos em Lei.

Essa modificação, que altera e complementa disposições da Resolução nº 35/2007, suscita debates relevantes sobre os impactos práticos e jurídicos da ampliação do uso da via extrajudicial. Embora o objetivo seja a desjudicialização, com foco na simplificação, celeridade e eficiência dos procedimentos sucessórios, é necessário analisar em que medida essas mudanças contribuem, de fato, para a efetividade do sistema e a proteção dos direitos dos envolvidos, especialmente se pensarmos nos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse caso, de acordo com o artigo 6º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, poderá haver isenção dos emolumentos e demais custas extrajudiciais cobrados pelos cartórios, senão vejamos:

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2024, Disponível em (<https://atos.cnj.jus.br>). Acesso em 21.09.2025)

Assim, embora a via extrajudicial represente uma alternativa mais célere e menos burocrática em comparação com o processo judicial, sua efetividade plena depende da superação de barreiras econômicas que ainda limitam seu alcance. A celeridade, para “resolver o problema” das partes envolvidas no processo, acaba se distanciando da realidade, quando por exemplo, os bens deixados pelo autor da herança perfaz um montante de 02 (dois) imóveis e saldo bancário, conforme determina o artigo 12-A da Resolução do CNJ 571/2024, a partilha deve ser igualitária, ou seja, que todos os herdeiros recebam quinhões iguais dos bens.

Neste caso, os imóveis vão ficar em condomínio e posteriormente os proprietários terão mover uma ação na via judicial para pedir um alvará, seja para Venda ou Divisão Amigável do determinado imóvel. O que poderia ser resolvido, se

o herdeiro menor ou incapaz recebesse o seu quinhão em um único imóvel ou até mesmo do saldo bancário. Então, o que deveria ser um processo célere para resolver definitivamente a situação das partes, somente retarda o momento para entrar na via judicial em busca de alvarás posteriormente.

4. Considerações finais

Dado o exposto, é possível afirmar que o inventário extrajudicial constitui um instrumento jurídico que trouxe maior eficiência e racionalidade ao sistema sucessório brasileiro, ao permitir que situações consensuais fossem solucionadas fora do Poder Judiciário, trabalhando para uma desjudicialização do poder judiciário.

Portanto, ainda existe uma espécie de engessamento aos Cartórios de Notas, que apesar de ter Fé Pública, dos atos realizados no tabelionato, ficam condicionados autorizações e alvarás para resolver a partilha.

Assim, a consolidação do inventário extrajudicial como ferramenta de democratização da justiça depende não apenas da normatização vigente, mas também da adoção de políticas públicas voltadas à inclusão e à equidade no acesso aos serviços notariais.

5. Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre a possibilidade de realização de divórcio, separação consensual e inventário por escritura pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4: Direito de família e das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.